



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043730-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante LOSINOX LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ALAQUA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2043730-56.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0002076-63.2014.8.26.0177

Agravante: Losinox Ltda

Agravado: Alaqua Equipamentos Para Saneamento, Importação E Exportação Ltda

Foro de Embu-Guaçu

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 218

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. A agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento, mormente porque enfrenta grave crise financeira apta a ensejar, até mesmo, pedido de recuperação judicial. Assegura-se o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que evidencie a ausência de condições em suportar os encargos do processo, conforme a Súmula nº 481 do STJ. Recorrente não logrou êxito em demonstrar cabalmente a hipossuficiência econômico-financeira que lhe impeça de arcar com as custas. O fato de a agravante estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça acerca da mesma empresa recorrente. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOSINOX LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. contra a r. decisão de fl. 5189/5190 dos autos de origem, proferida em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em face de ALAQUA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por meio da qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fls. 367/5188: O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na formada lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Int."

Inconformada, recorre a embargante (fls. 1/6 destes autos). Alega, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois enfrenta uma grave crise financeira, corroborada pelo fato de estar em recuperação judicial, em trâmite no processo nº 1061121-66.2024.8.26.0100. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, haja vista tratar o recurso de discussão sobre concessão de gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, §1º do CPC.

Não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 6178).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, a depender sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, é necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação. É a condição imposta pelo Código de Processo Civil.

Também para afastar qualquer dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.* O texto normativo, conforme se depreende, não distingue a assistência por advogado particular de escritório renomado ou não, sendo aplicável a ambos os casos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em relação à gratuidade processual, firmaram-se as seguintes teses: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Outrossim, o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Assim, para o deferimento dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica é necessário o exame individual da situação de cada requerente, com a apreciação dos elementos probatórios da sua impossibilidade financeira, que não decorrem da simples afirmação, em petição, de não se encontrar em condições de arcar com as custas e despesas judiciais.

No caso, analisando-se os extratos bancários da agravante (fls. 5868/6031), é possível perceber que a agravante movimentava diariamente quantias consideráveis, ademais, observa-se dos autos que grande parte das custas elevadas já foram quitadas, atualmente, tratando-se de execução de título extrajudicial, as custas que a agravante tem que pagar nestes autos são diminutas, em regra, apenas valores de pesquisas nos sistemas conveniados, que não representam nem 0,1% dos valores que diariamente vem arcando, conforme se vê dos extratos, assim de rigor concluir que a agravante tem capacidade em suportar os custos processuais desta execução.

Por oportuno, confira-se os precedentes deste E. Tribunal envolvendo a mesma empresa recorrente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Inexistência de prova satisfatória da alegada situação financeira desfavorável. A existência de recuperação judicial da empresa peticionária não é suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência. Ausência de prova acerca da miserabilidade alegada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059883-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE BUSCADOS PELA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 481, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA QUE, POR SI SÓ NÃO BASTA AO RECONHECIMENTO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A RECORRENTE COM REAIS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337106-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Benefício pleiteado pela exequente - Indeferimento - Possibilidade - Inexistência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Necessidade de demonstração da necessidade do benefício - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausente prova de hipossuficiência financeira - Balanços patrimoniais que demonstram a existência de ativo patrimonial milionário - Movimentação de vultuosos valores em conta corrente - Comprovada a capacidade da agravante de arcar com as custas processuais - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005170-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Por tais razões, a r. decisão não comporta reparos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator